



>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 119 / 2017

Pregão Presencial Nr. 94 / 2017

Objeto:: Aquisição de Uniformes / EPI, Bolas, Tablets, Celulares.

Em análise ao RECURSO ao Certame do processo acima descrito interposta por **CRISTIANO MEGIER TRAUTMANN - CNPJ: 13.165.336/0001-00** da cidade de Tenente Portela - RS, neste ato representado pela Pregoeira substituta Sra. Elisângela B. Lutz, nomeada pela Portaria Nr. 709/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, a impugnante:

A recorrente alega que a empresa credenciada não respeitou o que dispõe o instrumento convocatório do aludido certame quanto ao item 5, subitem 5.3, III, aduzindo que a licitante deveria apresentar “documentação referente ao credenciamento exigido no edital, em um terceiro envelope ou acompanhado com os envelopes proposta e documentação (externo aos demais envelopes)”

Sendo assim, compreende a recorrente que a empresa credenciada não poderia participar de certame devendo a mesma ser desclassificada da licitação vez que não apresentou os documentos de credenciamento fora dos envelopes ou em um terceiro devidamente identificado, alegando ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É o breve relato.

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Conseqüentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física **não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.**

Inclusive, nessas hipóteses, em que o documento que indica os poderes de representação consta do envelope de habilitação, seria possível entender pelo dever de a Administração acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações.

Neste sentido, a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que exigências nos editais de licitação devem ser limitadas àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, à segurança da futura contratação, e nisso a presença física na sessão do pregão não terá interferência, mas sim o que consta da proposta e da documentação enviadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

O **Tribunal de Contas da União** há vários anos vem decidindo que “no caso de pregão, o licitante interessado em participar da fase de lances verbais, além de entregar os envelopes com a documentação e as propostas por escrito, deve credenciar seu representante legal com poderes para oferecer novos preços” e que “caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, pode remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar”. (Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. – 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006).

Ainda, o TCU adotou a interpretação acima após examinar a Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão para “União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, com caráter de norma geral, lembrando-se que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Neste cenário, à análise da Lei nº 8.666/1993, que dispõe “normas gerais de licitação”, aplicáveis inclusive ao pregão (conforme o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002), a **finalidade legal da licitação, no artigo 3º daquela Lei, é “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”**, assim, pode ocorrer que, por desclassificação de outras propostas, por inabilitação de outros licitantes, por ausência de lances, ou por ser efetivamente mais baixa em valores (e dentro do preço de mercado), seja aquela proposta enviada pelos Correios exatamente a “mais vantajosa” para a Administração nesse caso, não haverá discricionariedade do pregoeiro para deixar de aceitar a melhor proposta apenas porque o licitante não está presente ou faltou um terceiro envelope com a documentação para habilitação.

O nome pregão “presencial” significa sim que ele é feito com a presença de pessoas, mas isso não dá respaldo para que o Administrador crie ou adote uma conduta que não está sequer prevista em lei, qual seja, uma nova e verdadeira hipótese de desclassificação de proposta ou de inabilitação (pregoeiro somente desclassifica proposta ou inabilita licitante dentro dos permissivos expressos legais; ele possui um “modus operandi” ou um rito a ser seguido, não podendo inovar e criar uma cláusula restritiva além dos limites da lei);

No caso, a ausência do licitante na sessão, por outro lado, depreende-se apenas e tão somente que ele estará, unicamente, abrindo mão do direito de formular lances verbais (artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/2002), do direito de recorrer imediatamente ao final da sessão (artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002) e, eventualmente, do direito de desempatar a licitação, se for microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa (artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006).

Assim, conclui-se que não há razão para exigir-se a presença física dos licitantes tendo em vista que, em defesa de interesse próprio, os que tiverem possibilidade de competir com preço para o objeto certamente estarão participando da sessão e ofertando seus lances. **O princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida, se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

O fato de o documento estar dentro do envelope e não fora, não deve ensejar a exclusão do certame, em atendimento à ampla competitividade. Nessas situações, o excesso de rigor deve ser evitado, o que ocorreu no presente caso.

Por oportuno mencionar que o princípio da igualdade tem o escopo de permitir o acesso do maior número de pessoas à contratação com a Administração Pública, e, por conseguinte, a escolha da proposta mais vantajosa nos termos do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Logo, a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Cabe ainda trazer a comento, que sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo dos outros.

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a inabilitação da empresa ASTOR STAUDT, justamente pelo princípio da ampla competição que beneficia o ente público.

Decide pelo indeferimento do recurso e o prosseguimento do certame com a consequente homologação.

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 04 de Agosto de 2017

Elisangela B. Lutz(Pregoeira Substituta)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o RECURSO, **MANTENDO-SE** todas as Empresas HABILITADAS e ao Prosseguimento do Processo à Autoridades Superior.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico